



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Referência: Pregão nº 004/2022

Processo nº: 2022-6LNWH

Recorrente: INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §4º, do inciso III, do artigo 109, da Lei 8.666/93, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo seguinte licitante: INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **HABILITADA** a licitante RSA ENGENHARIA LTDA.

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 06/07/2022, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no art.4, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no site do SIGA na data de 11/07/2022, conforme concessão de recurso declarado em Ata da sessão de abertura de Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Ciente disso, o licitante RSA ENGENHARIA LTDA LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, mostrando-se tempestivo por ter sido encaminhado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art.4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.



III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico.

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, no que tange à legalidade, transparência, moralidade, isonomia, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente e sucintamente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

1. DO RECURSO APRESENTADO PELA INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA

1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

A INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda apresentou recurso em face da decisão da CPL, pretendendo a declaração de inabilitação do licitante declarado vencedor, com base nos seguintes pontos:

- a) **Da irregularidade no atestado de instalação e fornecimento de PAPI do aeroporto Santa Maria em Aracajú/SE – da ausência de juntada da homologação dos projetos – DCI(s) referentes às CAT(s) apresentadas.** Em atenção ao Edital, especificamente ao item 9.3, as concorrentes têm a obrigação de apresentar, para além do projeto finalizado, da documentação de responsabilidade técnica, da empresa e do profissional, a DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE INICIAL – DCI dos projetos de implantação de sistema PAPI. Ocorre que, em que pese a exigência editalícia, a empresa RSA Engenharia apresentou apenas os Atestados de Capacidade dos serviços prestados no Aeroporto Santa Maria em Aracajú/SE



(folhas 29/46), entretanto, **DEIXOU DE APRESENTAR AS DCI(s)** referentes a homologação dos serviços entregues.

- b) **Da irregularidade no enquadramento da RSA Engenharia no cadastro nacional da pessoa jurídica como EPP – faturamento superior a R\$ 10.000.000,00 – empresa de médio porte.** Nos termos do Edital 004/2022 as empresas participantes da licitação deverão ser enquadradas como **Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou Equiparadas**, ocorre que, da simples análise da demonstração de resultado do exercício, juntada pela própria recorrida, é possível constatar que a receita bruta do SPED da empresa, referente ao calendário 2020/2021, **é superior a R\$ 10.000.000,00**, o que a torna uma **EMPRESA DE MÉDIO PORTE**. Entretanto, quando observamos o faturamento anual da RSA ENGENHARIA é inequívoco que sua qualificação está em desconformidade com a Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte! O que caracteriza declaração falsa quanto às condições de participação e quanto ao enquadramento como ME/EPPE sendo assim, conforme o demonstrado, a recorrida não pode ser qualificada como Empresa de Pequeno Porte, em decorrência de seu faturamento, superior a 4,8 milhões de reais, o que implica em sua inabilitação para prosseguir no certame.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

a) A RSA ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões, afirmando que o recurso é repleto de afirmações falsas e fatos distorcidos, ademais a recorrente contraria a ética ao trazer à tona contratos que não dizem respeito ao presente certame. A recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado de Capacidade Técnica referente à implantação do sistema PAPI no Aeroporto Internacional de Aracaju/SE. A execução dos serviços atende totalmente ao item 9.2 do Edital e sua veracidade pode ser confirmada **via diligência direta à INFRAERO, ao CINDACTA III e ao próprio CREA-SE**. Quanto à exigência da apresentação da Declaração de Conformidade Inicial (DCI), a RSA Engenharia apresentou a DCI nº 30/2021, com parecer favorável do COMAER/DECEA, referente à implantação de sistema PAPI no Aeroporto Regional de Sorriso/MT. A questionada ausência de citação nominal da RSA Engenharia no referido documento se deve ao fato de essa não ser proprietária ou administradora do Aeroporto Regional de Sorriso/MT.

Cabe destacar que o Edital não determina, em momento algum, que a DCI seja da mesma implantação que a Certidão de Acervo Técnico apresentada. Pelo exposto, pode-se concluir a documentação apresentada pela RSA Engenharia cumpre integralmente os requisitos do Edital.



b) A RSA ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo que nunca se declarou como Empresa de Pequeno Porte (EPP). A informação de porte EPP constante em seu cartão de inscrição d CNPJ foi inserida pela própria Receita Federal do Brasil, na época em que foi arquivada sua 9ª Alteração Contratual, no ano de 2016. Ato contínuo, no portal de Compras que hospedou a presente licitação, no momento de acolhimento da proposta, constavam as seguintes opções de escolha quanto ao porte da empresa e a RSA Engenharia enviou sua proposta selecionando a opção “Declaro Não ser Micro ou Pequena empresa”, agindo à luz da legalidade e não obtendo nenhum tipo de vantagem indevida. Pelo exposto, conclui-se que não pode ser alegado comportamento inidôneo por parte da RSA Engenharia.

1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

a) Da irregularidade no Atestado:

Com relação ao argumento de que a licitante não apresentou a homologação dos projetos DCI referente as CAT's apresentadas, a recorrente equivocou-se, pois, o item 9 critérios de qualificação e demonstração de capacidade, mais especificadamente o item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, solicita que

9.3 Declaração de Conformidade Inicial: A empresa deverá comprovar, através da apresentação de Declaração de Conformidade Inicial - DCI, de que teve ao menos um de seus projetos de implantação de sistema PAPI tramitado com parecer favorável pelo órgão regional do COMAER/DECEA, como estabelecido na ICA 63-10. Serão aceitos os Certificados de Aprovação de Projetos (CAP) anteriores a dezembro de 2020.

Logo, não há correlação direta com a Declaração de Conformidade Inicial – DCI e a CAT a ser apresentada, a comprovação **é de que ao menos um de seus projetos de implantação de sistema PAPI tramitou com parecer favorável do COMAER/DECEA**. A empresa arrematante comprovou através de 1 (um) atestado, conforme fls. 30 a 34 da peça #68 do processo E-docs 2022-6LNWH, sua experiência em serviço semelhante ao que se pretende contratar, bem como a legitimação de 1 (uma) DCI, segundo fls. 47 a 49 dos documentos de habilitação.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

Outro ponto abordado pela recorrente é de que as DCI's apresentadas não constam a indicação de que os serviços foram prestados pela recorrida, porém o ofício do CINDACTA IV é endereçado ao Chefe Operacional da empresa RSA ENGENHARIA LTDA.

COMANDO DA AERONÁUTICA
QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO
AÉREO
Av do Turismo, 1350 Bairro Tarumã
Manaus - AM- CEP 69041-010
Tel: (92)3652-5500 / Fax: (92)3652-5501 / e-mail: protocolo.cindactaiv@fab.mil.br

Ofício nº 6/OCOM/9318
Protocolo COMAER nº 67615.009394/2022-28

Manaus, 21 de março de 2022.

Ao Senhor
RAFAEL CORRÊA ALVES
Chefe Operacional da RSA ENGENHARIA LTDA
Av. Marechal Câmara, nº 160/1123 - Centro
20020-080 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Declaração de Conformidade Inicial (DCI).

Prezado Senhor,

1. Incumbiu-me o Sr. Comandante do CINDACTA IV, por delegação de competência, de tratar a respeito da emissão de Declarações de Conformidade Inicial.
2. Sobre o assunto, encaminho as Declarações de Conformidade Inicial de nº 30/2021 e 31/2021, em consequência ao Parecer Favorável da Divisão Técnica deste Centro ao projeto de Instalação de PAPI da cabeceira 23 na localidade de Sorriso/MT, conforme Carta nº 046/RSA-2021 de 24 de setembro de 2021.

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que é a recorrida correspondeu aos subitens 1.3.1 do Anexo III e os 9.1 a) e b); 9.2 a) e b) e 9.3 do Anexo I do Termo de Referência.

b) Da Irregularidade no enquadramento no Cadastro de Pessoa Jurídica como EPP:

Com relação ao argumento de que a recorrente afirmou que no edital as empresas participantes da licitação **deverão ser enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou Equiparadas,**



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

primeiramente informamos que o Edital do referido Pregão Eletrônico não é exclusivo para ME-EPP, foi utilizada a minuta padrão da participação ampla, conforme peça #51

PGE/ES

Procuradoria-Geral do Estado
do Espírito Santo
(2)

Minutas padronizadas - pregão eletrônico

<u>Participação ampla</u>	+
<u>Participação exclusiva ME-EPP</u>	+

Caso o Pregão fosse enquadrado nessa condição, no edital viria a informação abaixo:

A participação neste Pregão é permitida exclusivamente a microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

O fato de o faturamento da recorrida ser superior ao que a Lei Complementar nº 123/2006 estipula não alega informação falsa, visto que não é condição obrigatória ser EPP. O item 3 do Anexo III do Edital, consta para informativo para quando **no ato da contratação** o licitante deverá apresentar as documentações constante, caso declare:

3.4 - Os documentos aos quais se refere este item somente deverão ser apresentados após a convocação para assinar o contrato, ainda que as microempresas, e pequenas empresas ou equiparadas não optantes pelo Sistema Simples Nacional de Tributação possuam habilitação parcial no CRC/ES.

A licitante não apresentou nenhuma declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Assim, também não assiste razão a recorrente acerca da não comprovação da Condição de Empresa de Pequeno Porte, da vencedora do certame.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

1.4. DA DECISÃO

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pela INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA deve ser recebido e julgado improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 4, inciso IXI, da Lei nº 10.520/0211, resolveu pela negativa de provimento ao recurso interposto pela INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 19 de julho de 2022.

KETRIN KELLY ALVARENGA

Presidente da CPL

INGRID AMORIM DE REZENDE

Membro da CPL

JERUSA LAURETE

Membro da CPL

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KETRIN KELLY ALVARENGA

PRESIDENTE (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E
PREGAO ELETRONICO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 19/07/2022 11:39:47 -03:00

JERUSA LAURETE

MEMBRO (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO
ELETRONICO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 19/07/2022 11:59:20 -03:00

INGRID AMORIM DE REZENDE

MEMBRO (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO
ELETRONICO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 19/07/2022 12:05:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/07/2022 12:05:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KETRIN KELLY ALVARENGA (PRESIDENTE (2ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO
ELETRONICO) - SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-HH3BG3>